



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

fls. 660
629

EDITAL

EDITAL - RELAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência de COBAL RADIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, PROCESSO Nº 0192702-23.2007.8.26.0100.

A Doutora Renata Mota Maciel, MMa. Juíza de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei etc.

FAZ SABER que JOSE CARLOS GRAZIANO, Administrador Judicial da FALÊNCIA supra, nos termos do § 2º do Artigo 7º da Lei nº 11.101/05, apresentou a relação de credores, ao final descrita, e que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, terão acesso à documentação acostada no escritório do Administrador Judicial, na Avenida Brigadeiro Luis Antonio, 478, 8º andar cj. 03, Bela Vista - CEP 01318-000, São Paulo-SP, fones 3101-2958 e 3101-2977, até as 17h00, podendo ser impugnada esta relação, no **prazo comum de 10 (dez) dias**, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005. CREDORES: BANCO SAFRA S.A., R\$ 223.191,72, QUIROGRAFÁRIO; ANGASIL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, R\$ 3.990,25, QUIROGRAFÁRIO. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 20 de julho de 2011.

635 fls. 661

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0118/2011, foi disponibilizado na página 819/827 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/08/2011. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

JOSE CARLOS GRAZIANO (OAB 58324/SP)

ISABEL MARIA GOMES CHAGAS DIAS (OAB 220464/SP)

JOSE CARLOS GRAZIANO (OAB 58324/SP)

Teor do ato: "Fls.559/563: publique-se o edital do art.7º,§ 2º da Lei 11.101/2005. Fls.572/628: ao administrador judicial. Fl.632: ao administrador judicial."

São Paulo, 1 de agosto de 2011.

Tarcis Villa Franca
Escrevente Técnico Judiciário

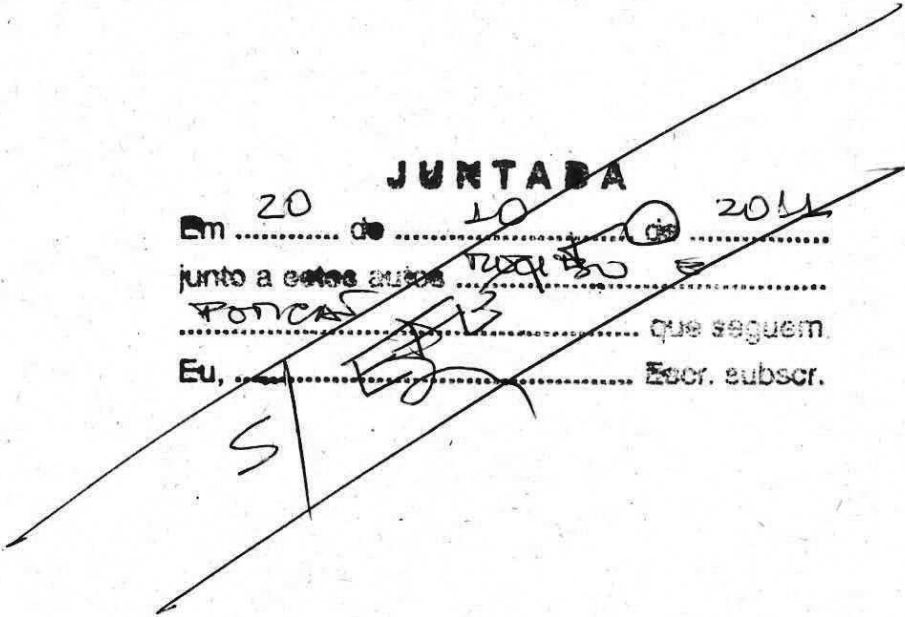
JUNTADA

Em 20 de 10 de 2011

junto a estes autos *TRAC 30*

PONCA que seguem

Eu, *[assinatura]* Escr. eubscr.





contestação força para infirmar a situação comprovada documentalmente. Assim, a decretação da falência é de rigor, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial. Na Ap. 421.578.4/1-00 (rel. Des. Pereira Calças, j. 24/5/2006) da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais, ficou decidido "... Decreto de falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causidico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido". No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricúpero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto. Posto isso, DECLARO, hoje, às 16 horas, a falência da empresa BINOTTOS BLINDAGEM DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ n. 05.059.730/0001-81, estabelecida na Avenida Jandira, 993, Indianópolis, nesta capital. Constam como sócios: Nelson Mendes de Souza e Anailson Mendes de Souza (JUICESP, fls. 37/40). Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) o advogado da requerente, Dr. José Rena, OAB/SP 49.404, com endereço na Avenida Ipiranga, n. 1097, 2º andar, nesta Capital, para fins do art. 22, III, devendo ser intimado pessoalmente, pelo correio, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, caso não aceite o encargo, fixo o valor de R\$ 2.500,00, a título de caução para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositado no prazo de 48 horas, pena de extinção do processo. 2) Fixo o termo legal (art. 99, II); nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município: Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUICESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença. 7) Fixo os honorários do curador especial no valor máximo da tabela do convênio da PGE/OAB. 8) Intime-se o Ministério Público. 9) P.R.I.C." - QUE POR SENTENÇA PROFERIDA EM 02/05/2010, FOI DECLARADA ENCERRADA A FALÊNCIA, conforme segue: "Vistos. Decretada a falência da empresa TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANÇA LTDA, em 27/12/2010, foi nomeada a requerente como administradora judicial, conforme decisão das fls. 139/141 e, se esta não aceitasse, deveria a depositar antecipadamente o valor de R\$ 2.500,00 a título de caução, para garantia dos salários do Administrador Judicial sob pena de encerramento do processo de falência (fls. 140). A requerente não aceitou a nomeação e não efetuou o depósito da caução, requerendo expressamente a extinção do feito (fls. 147). É o relatório. Fundamento e decido. Ante o determinado, que não foi objeto de recurso, impõe-se o encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. É dever da requerente assumir o encargo de administradora judicial da massa falida ou, então, garantir a remuneração de um administrador judicial. Ainda mais quando se tem em vista que se trata de pedido de falência julgado contra réu revel citado por edital, sendo improvável a arrecadação de bens da massa. Não é razoável impor a um terceiro o ônus do trabalho gratuito que nem interessa à requerente da falência ou a quem a representa. Posto isso, declaro encerrada a falência de TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANÇA LTDA, subsistindo as suas obrigações na forma da lei (LRF, art. 158). Expeçam-se o edital (LRF, art. 156, parágrafo único) e as comunicações necessárias. P.R.I.C." EM 04/05/2011 FOI SANADO ERRO MATERIAL NA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO, como segue: "Vistos. Há evidente equívoco material na sentença de fls. 172/173. Foi encerrada a falência de Binottos Blindagem de Veículos Ltda. Entretanto, constou no dispositivo da sentença que se tratava da revogação da falência de Terra de Santa Cruz Vidros e Cristais de Segurança Ltda. O erro material pode ser corrigido pelo juiz de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, nos termos da legislação processual em vigor. Assim dispõe o art. Art. 463 do CPC: "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo". Nesse sentido também se manifesta a jurisprudência pátria: AGRAVO DE INSTRUMENTO ERRO MATERIAL NA SENTENÇA CORREÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO POSSIBILIDADE Sendo o erro material evidente, a ponto de contradizer toda a fundamentação da sentença, possível sua correção após trânsito em julgado da decisão. Agravo provido. (4 fls) (TJRS AGI 70001070408 2º C. Civ. Rel. Des. Juiz Elvio Schuch Pinto J. 23.08.2000) ERRO MATERIAL FLAGRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA SUPRIMENTO POSSIBILIDADE Desimperta se a correção foi feita de ofício ou a requerimento da parte. A tudo acresce que pelo conjunto probatório constante dos autos é visível o erro material cometido pelo julgador. Reformatio in pejus. Afastamento. Inteligência do art. 463 do CPC. (TJRS AI 599.468.717 18º C. Civ. Rel. Des. José Francisco Pellegrini J. 16.03.2000) Posto isso, declaro o erro material existente na sentença, nos termos acima anotados, devendo constar no dispositivo da sentença que foi encerrada a falência de Binottos Blindagem de Veículos Ltda. No mais, permanece a sentença tal qual foi lançada nos autos. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentença, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença desses autos e no seu registro e intímom-se.". Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 19 de julho de 2011.

EDITAL - RELAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência de COBAL RADIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, PROCESSO Nº 0192702-23.2007.8.26.0100.

A Doutora Renata Mota Maciel, MMa. Juíza de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei etc.

FAZ SABER que JOSE CARLOS GRAZIANO, Administrador Judicial da FALÊNCIA supra, nos termos do § 2º do Artigo 7º da Lei nº 11.101/05, apresentou a relação de credores, ao final descrita, e que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, terão acesso à documentação acostada no escritório do Administrador Judicial, na Avenida Brigadeiro Luis Antonio, 476, 8º andar cj. 03, Bela Vista - CEP 01318-000 São Paulo-SP, fones 3101-2958 e 3101-2977, até as 17h00, podendo ser impugnada esta relação, no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005. CREDITORES: BANCO SAFRA S.A., R\$ 223.191,72, QUIROGRAFÁRIO: ANGASIL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, R\$ 3.990,25, QUIROGRAFÁRIO. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 20 de julho de 2011.

F6 I 2817

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO DE MORAES CABEZON, protocolado em 06/03/2018 às 14:11, sob o número WJMJ1840235219. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0192702-23.2007.8.26.0100 e código aPdyEQ5.

Em 20 de 10 de 2011
JUNTA DA
junto a estes autos TUUBO E FORTES
.....
Eu, [assinatura]
.....